

cauze



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS

04/1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LAJEADO/RS

Processo n. 017/1.03.0009678-7 (CNJ 0096781-72.2003.8.21.0017)

SCALZILLI ALTHAUS CHIMELO SPOHR ADVOGADOS (OAB/RS 634), na condição de Administração Judicial da MASSA FALIDA DE WERLE & WERLE LTDA., vem, perante Vossa Excelência, nos autos do processo de falência em epígrafe, apresentar o RELATÓRIO FINAL, com fulcro nos artigos 131 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45¹.

Excelência, o presente processo decorre de pedido de falência (sob a vigência do Decreto-Lei 7.661/45) ajuizada em 10/06/2003 pela credora Starmac Shoes Indústria e Comércio Ltda. em desfavor de Werle & Werle Ltda., decorrente do inadimplemento de duplicatas emitidas em razão do fornecimento de mercadorias, no valor substancial de R\$ 6.113,09, incluídas respectivas despesas com os protestos realizados.

Decorrida a citação no presente feito, Werle & Werle Ltda. apresentou contestação ao pedido de falência, questionando os documentos que acompanhavam a exordial.

Ato contínuo, Starmac Shoes Indústria e Comércio Ltda. acostou aos autos réplica aos apontamentos relativos à autenticidade dos documentos e afirmou a não discussão quanto ao respectivo conteúdo.

¹ Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência. 2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a êste, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

Marco A. Van Tefelen
CPF 989.688.070 - 00
RG 3080687001

12:00



ELI - ENP. ... TELEGRAFOS
Av. 124021 - AVENIDA ASSIS BRASIL
POSTO ALEGRE - RS
CNPJ: 73717472000133 Ins. Est. 0963773100
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 18/02/2021 Hora: 12:00:40
Entrega: 99730479 Matrícula: 9836*****
Lançamento: 009 Atendimento: 00008
Modalidade: A Vista ID Tiquete: 1979837278

DESCRIÇÃO	QTD	PREÇO(R\$)
Serviço VISTA - CONTR	1	21,00*
Valor do Porte(R\$)	21,00	
Destino: 95900-780 (RS)		
Peso real (KG)	0,054	
Peso Tarifado:	0,054	
OBJETO=> 00630677114BR		
Núm. Documento:		
Nº Processo:	01710300096787	
Órgão Destino:	2 VARA CIVEL	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 21,00

Valor Declarado no solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=> 21,00
VALOR RECEBIDO(R\$)= 21,00

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LET 6538/18

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizado pelos remetentes e destinatários através do portal dos Correios <https://www.correios.com.br/> ou pelo aplicativo de rastreamento. Não perca tempo! Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios e o Serviço Especial Ato Declaratório n. 2012/048. Sempre leve sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante. Para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 8.3.00



O Ministério Público opinou pela realização de audiência de conciliação entre as partes, a qual foi designada para 24/03/2004 e restou inexitosa.

Por conseguinte, o Ministério Público opinou pela decretação da falência da empresa Werle & Werle Ltda, a qual veio a ser decretada na data de 29/10/2004, sujeitando-se ao regime legal do Decreto-Lei 7.661/45.

1. DO ATIVO ARRECADADO

Consoante se depreende dos extratos bancários apresentados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 612), o saldo em conta correspondia, inicialmente, em R\$ 6.158,17.

A ação revocatória n. 017/1.06.0002247-9 ajuizada em desfavor de Flávio Colombo, Neuza Werle Colombo, Nilton Cezar Colombo e Transportes Conexão Sul com o fim de revogar o negócio entabulado entre as partes, resultou no pagamento em favor da Massa Falida de R\$ 4.859,03 (fl. 632), R\$ 1.370,03 (fl. 661) e R\$ 635,73 (fl. 725).

O ativo arrecadado, depois de unificadas as contas bancárias, totalizou R\$ 12.515,32 (853-857).

2. DO PASSIVO

A autora do pedido de falência Starmac Shoes Indústria e Comércio Ltda. requereu a decretação da falência com fundamento em crédito de natureza quirografária - dada à origem do crédito - no montante de R\$ 6.113,09.

Para o prosseguimento do feito, tornou-se necessário a realização de laudo pericial contábil, apresentado pelo perito contábil Moacir Danielli, cujos honorários foram fixados em R\$ 600,00 (fl. 278).

Face à necessidade de consolidar o passivo total, o Quadro Geral de Credores apresentado à fl. 616 apontou a totalidade de créditos em favor dos credores da Massa Falida, no montante de R\$ 104.521,87, assim dividido:

a) Créditos preferenciais: Patrícia Becker (R\$ 200,00), processo n. 017/1.08.0002248-0;

b) Créditos fiscais (pendente de julgamento): Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 24.658,01), processo n. 017/1.04.0002476-1; Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 22.016,00), processo n. 017/1.03.0001295-8; Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 56.804,47), processo n. 017/1.03.0000296-0; e Município de Lajeado (R\$ 843,39), processo n. 017/1.05.0006297-5.



O Administrador Judicial requereu a expedição de alvará judicial para pagamento de gastos para o impulsionamento da falência, deferido à fl. 678-679, no montante de R\$ 51,50.

No que concerne aos créditos fiscais pendentes de julgamento e crédito não veiculado no Quadro Geral de Credores, foram operadas algumas mudanças:

a) União - Fazenda Nacional (R\$ 64.315,00), processo n. 5002631-55.2012.4.04.7114: penhora no rosto dos autos;

b) União - Fazenda Nacional (R\$ 51.246,19 no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e (R\$ 58.035,59 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional);

c) Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 24.658,01), processo n. 017/1.04.0002476-1: crédito extinto;

d) Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 22.016,00), processo n. 017/1.03.0001295-8: crédito extinto;

e) Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 56.804,47), processo n. 017/1.03.0000296-0: crédito extinto;

f) Município de Lajeado (R\$ 843,39), processo n. 017/1.05.0006297-5: crédito atualizado pelo credor em R\$ 868,01;

Outrossim, foi reconhecido como honorários de sindicância devidos o montante de R\$ 1.259,90 (fl. 860) .

O passivo total atingiu a monta de R\$ 181.377,88.

3. DO PAGAMENTO

3.1. DOS CREDITORES

O pagamento da credora preferencial Patrícia Becker ocorreu mediante a expedição de alvará judicial automatizado à fl. 662 na importância de R\$ 200,00.

Outrossim, face à penhora no rosto dos autos referente ao processo n. 5002631-55.2012.4.04.7114 (R\$ 64.315,56), foi deferida o pagamento de R\$ 11.255,42 para a União, decorrente do saldo restante da Massa Falida ao descontar a remuneração da Administração Judicial.



3.2. OUTROS PAGAMENTOS

Em razão da fixação dos honorários de sindicância em R\$ 1.259,90, foi expedido alvará de 50% do valor para a Administração Judicial. Outrossim, foi expedido alvará no montante de R\$ 51,50 para a Administração Judicial referente a despesas relacionadas ao feito.

3.3. PAGAMENTOS NÃO REALIZADOS

Por fim, no tocante aos pagamentos, aponta-se as obrigações não quitadas²:

- a) Honorários de sindicância: R\$ 629,95.
- b) União - Fazenda Nacional: R\$ 53.060,14, processo n. 5002631-55.2012.4.04.7114;
- b) União - Fazenda Nacional: R\$ 51.246,19 no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e R\$ 58.035,59 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Município de Lajeado: R\$ 868,01, processo n. 017/1.05.0006297-5;
- d) Starmac Shoes Indústria e Comércio Ltda.: R\$ 6.113,09

4. DAS RESPONSABILIDADES DO FALIDO

A empresa Werle & Werle, embora constituída pelos sócios Maria Noemia Werle e Lauro Werle, possuía como proprietário de fato e verdadeiro gestor da empresa o senhor Flávio Colombo. Em virtude disso, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Flávio Colombo com fulcro no art. 186, VI, do Decreto-Lei 7.661/45³, tendo sido recebida pelo Juízo *a quo* e ordenada ao remessa ao Juízo criminal.

A responsabilidade pela empresa falida foi reconhecida por este Juízo como de exclusividade ao senhor Flávio Colombo. Nesse sentido, a condenação por crime falimentar permite que a extinção das obrigações somente ocorra dez anos após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência⁴. Logo, faz-se necessário que antes de proferida a

² Não certificado nos autos o pagamento do perito contábil.

³ Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

⁴ Art. 134. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;



sentença de encerramento desta falência, seja ultimado nestes autos se houve condenação do senhor Flávio Colombo por crime falimentar.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REQUER-SE:**

- a) Seja certificada pelo Cartório a inexistência de demais ações judiciais que tramitam em nome da Falida;
- b) Seja certificado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. a inexistência de saldo na conta bancária da Falida;
- c) Seja certificado o julgamento da denúncia oferecida em desfavor de Flávio Colombo pelo Ministério Público;
- d) Recebido o relatório final e sendo julgadas boas as contas no incidente de prestação de contas, requer a expedição de alvará para o pagamento do restante (R\$ 629,95) dos honorários de sindicância fixados;
- e) Cumprido os atos acima, a Administração Judicial opina pelo encerramento do processo falimentar, devendo o senhor Flávio Colombo permanecer responsável pelas obrigações da Falida pelo prazo de cinco anos (ausente condenação por crime falimentar) ou dez anos (caso haja condenação).

São os termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de fevereiro de 2021.


Scalzilli Althaus Chinelato Spohr Advogados

Administração Judicial

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;



Bto ✓

SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS

p.p. Eduardo Collet Grangeiro

OAB/RS 76.602